

Processo sumário - crime

Exercício da acção penal nos crimes particulares

Sumário:

1. *O artigo 359º, do Código Penal condiciona o procedimento criminal à acusação do ofendido, por se tratar de crime particular;*
2. *O procedimento criminal, nos crimes particulares, depende da acusação do ofendido, que deve constituir-se assistente e cumprir as demais obrigações impostas pelo Código das Custas Judiciais, nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 35007, de 13 de Outubro de 1945 e 152º, a) nº 1, do Código das Custas Judiciais.*

Processo nº 26/2005-C

Exposição

Nos presentes autos de processo-crime registados sob o nº 221/2004, vindos do Tribunal Judicial da Província de Sofala, em que é queixoso Charles Inácio e arguido Luís Inácio, ambos com os elementos de identificação constante dos autos e que se dá por reproduzidos para todos os legais efeitos, suscita-se uma questão prévia que, por obstar ao conhecimento do mérito da causa, importa desde já a analisar.

Como meridianamente se alcança dos autos a fls. 2 e 7, o queixo acusa o arguido de lhe ter agredido nas circunstâncias de modo, tempo e lugar ali descritos, não tendo, porém, dessa agressão resultado em ferimentos ou qualquer lesão susceptível de agravar a responsabilidade criminal do acusado, pelo que forçoso é concluir que a sua conduta só pode integrar os elementos tipificadores do crime de ofensas corporais voluntárias simples, p. e p. pelo artigo 359º do Código Penal.

O § único do citado preceito incriminador condiciona o procedimento criminal à acusação do ofendido, por se tratar de crime particular, o que equivale a dizer que este tribunal, só pode julgar a causa mediante acusação do queixoso, para o que devia ter-se constituído assistente e cumprido com as demais obrigações impostas pelo Código das Custas Judiciais, de harmonia com o que vem prescrito nos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 35007, de 13 de Outubro de 1945 e 152º A) nº 1, do C.C. Judiciais.

Comprovando-se que o queixoso não seguiu as directrizes que lhe são assinaladas pelos acima referenciados comandos legais, logo se vê que este tribunal não pode conhecer da causa, por falta de queixa do ofendido, pois, para o caso não basta só a verificação do pressuposto relativo à qualidade de Deputado da Assembleia da República, fls. 22, de que estava o arguido investido à data da perpetração do crime e que lhe confere o direito a foro especial, nos termos do disposto na al. a) do artigo 39 da Lei nº 10/92, de 6 de Maio, para que este tribunal estivesse autorizado a julgá-lo, o que deve ser decidido em Conferência.

Reparo deve ser feito ao Tribunal Judicial do Distrito do Búzi, porquanto lhe competia certificar se no caso estavam reunidos os pressupostos para haver lugar a procedimento criminal e concluindo pela afirmativa, teria de proceder a completa instrução dos autos ao abrigo do disposto no artigo 614º do CPP, pois a este tribunal por lei apenas lhe cabe proceder a julgamento, por se estar em situação de foro especial.

Colha-se o visto do Excelentíssimo senhor Conselheiro Adjunto, e, de seguida, inscreva-se em tabela.

Maputo, 05 de Dezembro de 2012

Ass: António Paulo Namburete

Acórdão

Acordam em Conferência, na 2ª Secção Criminal do Tribunal Supremo, nos autos de sumário -crime nº 26/2005-C, em que é autor o **Ministério Público** e arguido **Luís Inácio**, em subscrever a exposição de fls. 24 a 25 e, por consequência, em não conhecer da causa por falta dos pressupostos de que depende o procedimento criminal, em crimes particulares.

Sem imposto.

Maputo, 12 de Dezembro de 2012

Ass: António Paulo Namburete e Luís António Mondlane